



Universidades Lusíada

Clemente, Rosa Maria

Um novo olhar sobre a criança : um direito novo de promoção de direitos e de protecção

<http://hdl.handle.net/11067/4032>

Metadados

Data de Publicação	1998
Resumo	Quando hoje abordamos as questões relativas à infância e à juventude, temos seguramente uma perspectiva muito diferente daquela que os nossos avós e os seus antepassados manifestaram ao desenvolver atitudes para com as crianças de então e ao organizarem soluções para os seus problemas. Desde sempre a criança foi vista como um ser frágil, inferior, versão incompleta de um adulto, um "pas encore". A relação dos adultos com este ser "incompleto", enquanto tal, assentava nessa visão redutora da cria...
Palavras Chave	Direitos da criança
Tipo	article
Revisão de Pares	no
Coleções	[ULL-ISSSL] IS, n. 17-18 (1998)

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-04-27T05:45:13Z com informação proveniente do Repositório

UM NOVO OLHAR SOBRE A CRIANÇA — UM DIREITO NOVO DE PROMOÇÃO DE DIREITOS E DE PROTECÇÃO

*Rosa Maria Clemente **

1 — Quando hoje abordamos as questões relativas à infância e à juventude, temos seguramente uma perspectiva muito diferente daquela que os nossos avós e os seus antepassados manifestaram ao desenvolver atitudes para com as crianças de então e ao organizarem soluções para os seus problemas.

Desde sempre a criança foi vista como um ser frágil, inferior, versão incompleta de um adulto, um “pas encore”. A relação dos adultos com este ser “incompleto”, enquanto tal, assentava nessa visão redutora da criança, que apenas suscitava a obrigação de ver satisfeitas as suas necessidades básicas e indispensáveis ao processo do seu crescimento até atingir a fase adulta. A nível da educação e da formação imperavam os valores rígidos da obediência e da submissão aos mais velhos e o rigor na disciplina. Questões como o respeito pela individualidade, formação da personalidade, especiais necessidades, aspirações, motivações ou interesses eram na generalidade completamente ignoradas.

A abordagem dos direitos da criança ou do jovem, neste contexto, não tinha qualquer sentido, era mesmo impensável.

Nesta perspectiva, a organização da protecção da infância e da juventude, baseada essencialmente em sentimentos de caridade e numa intervenção de natureza paternalista, circunscrevia-se então à criação de estruturas de apoio, basicamente grandes instituições de acolhimento, para onde eram enviadas, indiscriminadamente e por tempo indeterminado, as crianças orfãs, desvalidas, abandonadas, mendigas e pervertidas que assim, intencionalmente segregadas da sociedade, deixavam de incomodar as consciências.

* Membro do Conselho Directivo do Instituto para o Desenvolvimento Social e da Comissão Nacional para a Protecção das Crianças e Jovens em Risco.

Portugal não foge a esta realidade. No século XV a rainha D. Leonor cria as primeiras instituições de caridade destinadas à infância desvalida concebidas e com uma organização que segue o modelo dominante, o que se mantém nos séculos seguintes. O primeiro tribunal especial para crianças, criado em 1911 em Lisboa, chamou-se significativamente Tutoria Geral da Infância, consistindo as medidas ditas “de protecção” essencialmente no internamento por período indeterminado em “casas de correcção” e “reformatórios”, de regime fechado, revestindo por isso a natureza de verdadeiras penas privativas de liberdade, ainda que teoricamente, como dizia o Prof. Beleza dos Santos “o que se procura é defender e melhorar os menores ...”. Estranha forma de proteger e de defender!

Ao longo de todo este século o sistema de protecção das crianças e dos jovens não sofreu alteração significativa pese embora a bondade dos legisladores da reforma de 1962 e posteriormente da reforma de 1979 — a reformulação da filosofia e dos objectivos da intervenção, reflectida em ambas de forma muito semelhante, não teve correspondência nos seus instrumentos práticos de aplicação, com consequências negativas que chegam aos nossos dias.

2 — Entretanto, com o desenvolvimento das ciências humanas e das ciências da pedagogia, uma nova visão sobre a infância e sobre a criança começa a emergir, sobretudo a partir dos anos 50.

A criança passa a ser vista como um indivíduo autónomo, diferente do adulto, que, embora frágil, imatura, em processo de crescimento e de transformação a necessitar por isso de protecção e de apoio, é um ser de “corpo inteiro”, com existência própria a merecer respeito enquanto tal.

Neste período, mais precisamente em 1959, surge no seio das Nações Unidas a Declaração dos Direitos da Criança, que vem revelar-se como o marco histórico da grande viragem e do processo de mudança no campo dos conceitos e do entendimento relativo às questões da criança e dos jovens e dos problemas que os afectam.

O caminho para a mudança efectiva estava porém todo por percorrer.

A Declaração, pese embora o entusiasmo e aplauso que gerou à volta dela, não logrou uma alteração efectiva nas atitudes relativas à criança, até porque a mudança implicava reorganização das sociedades, das culturas e das mentalidades e em consequência a adopção de estratégias e políticas com esses objectivos, exigências e transformações que a maior parte dos Estados verdadeiramente não queria, por questões sobretudo culturais, ou não estava em condições de operar.

Porém com o aprofundamento do estudo da criança e do jovem, começa a ser claro que as suas potencialidades e capacidades, as suas opiniões, o seu entusiasmo, a especial abertura à inovação, constituem uma contribuição crucial na construção e reprodução das sociedades, não só como progenitores das gerações futuras, mas

também como promotores da sua reorganização e das transformações culturais e éticas, que as mudanças sociais envolvem.

Ocorre então uma nova viragem na concepção da criança e da sua condição social baseada no “interesse” que ela, enquanto grupo social e agente de mudança, representa para o desenvolvimento das sociedades.

Movidos por este “interesse”, os Estados e a comunidade internacional, vêm então reconhecer à criança e ao jovem, não só a titularidade dos direitos relativos à satisfação das suas necessidades básicas, mas também a titularidade de outros direitos, diferentes dos dos adultos, de onde emerge o direito a ter acesso a uma vida activa, digna e participante na sociedade onde se inserem e a que pertencem.

A Convenção das Nações Unidas Relativa aos Direitos da Criança, de 1989, que em Setembro próximo completa 10 anos, é a expressão máxima desse reconhecimento.

A par dos direitos que procuram assegurar a sobrevivência e a protecção da criança, enquanto indivíduo vulnerável, são consagrados no mesmo plano, com a mesma força e vinculação, direitos que têm como objectivo o desenvolvimento integral da criança, reconhecendo-se-lhes o direito de cidadania e a assumpção, à medida que se processa o seu crescimento, de responsabilidades para consigo própria, para com a família e para com a sociedade.

3 — Decorridos quase 40 anos sobre a Declaração dos Direitos da Criança e 10 anos sobre a Convenção de 1989 e o “novo olhar sobre a criança” que ela reflecte, importa avaliar que repercussões, que mudanças se operaram entre nós, neste domínio.

Diariamente somos interpelados e confrontados com a evidência mediática de uma realidade persistente de muitas crianças e jovens, vítimas de toda a espécie de violações dos seus direitos fundamentais, sujeitas a múltiplos factores de risco que comprometem o seu processo de socialização e de desenvolvimento equilibrado e seguro. São as “crianças e jovens em perigo”, perigo porque as suas especiais necessidades estão comprometidas, perigo ainda porque essa situação, a manter-se, é geradora do desenvolvimento de condutas marginais.

Constata-se, por outro lado, a quase inexistência de medidas e de procedimentos que permitam à criança e ao jovem o exercício efectivo dos direitos de audição, participação e acesso à informação.

A análise da execução do direito tutelar, genericamente aplicável às crianças e jovens em risco e àquelas que manifestam comportamentos qualificados como infracções penais, dá-nos conta de um sistema complexo ao nível da intervenção do

Estado e da intervenção comunitária que também reflecte a acção das Comissões de Protecção de Menores.

Alicerçado em boas intenções de defesa de princípios e de liberdades fundamentais bem como de actuação humana positiva, a verdade é que são diversos os bloqueios condicionantes de uma acção correcta, suficiente e adequada.

A inadaptação e a “resistência” à mudança da sociedade, a desvalorização das políticas sociais com o conseqüente desinvestimento em meios e recursos afectos à área social, os conflitos, a descoordenação e a ausência de articulação intersectorial e a falta de racionalização de recursos, constituem uma realidade difícil de combater. A esta acresce a que caracteriza a actuação dos tribunais — uma morosidade processual incontornável, a inexistência de garantias relativas à criança, ao jovem e às suas famílias, nomeadamente a ausência de audição e de patrocínio judiciário, uma relativa indeterminação da medida tutelar e por último o recurso excessivo à medida de internamento nos equipamentos sociais e nos equipamentos da justiça estas últimas qualificadas como verdadeiras medidas privativas de liberdade segundo as regras de Beijing.

Este conjunto de bloqueios são a causa directa de uma resposta insuficiente e errada que temos dado, em nome da sua protecção, a milhares de cidadãos deste país, crianças e jovens que desprotegidos socialmente, desprotegidos continuaram por quem os deveria proteger.

4 — Em tempos de mudança importa conceber um direito relativo às crianças e aos jovens uno, no campo dos fundamentos e dos princípios, mas diversificado relativamente à natureza das situações a que é aplicável — as crianças e jovens em situação de perigo por um lado e em situação de delito, por outro.

E sendo hoje em dia a promoção de direitos dos cidadãos um valor que cada vez mais se evidencia, uma e outra vertente, devem assentar num modelo de protecção da cidadania, afastando de vez o modelo de protecção tradicional de carácter paternalista e assistencialista.

Relativamente às crianças e jovens em perigo a implementação deste modelo passa por uma política global, de intervenção intersectorial e inter-institucional, envolvendo todos os sectores que concorrem para o processo de socialização da criança e do jovem, sem esquecer os sectores que intervêm para o bem estar das famílias, todos concorrendo para o mesmo objectivo, constituindo-se num verdadeiro sistema.

E se é verdade que esta política global deve prioritariamente ser uma responsabilidade do Estado é igualmente verdade que ela deve também ser partilhada e assumida pela designada sociedade civil, tendo em vista a sua operacionalidade e eficácia. De facto, hoje em dia, o cidadão isolado, organizado em associação ou

servindo-se dos órgãos de representação democrática local, nomeadamente as autarquias, desempenha um papel inquestionável e decisivo na intervenção positiva relativa à exclusão social em geral e à protecção da criança e do jovem em perigo, em particular. Tal decorre aliás de uma tradição cultura da nossa vida social e comunitária alicerçada em padrões de solidariedade.

5 — Mas esta abordagem sistémica assente na responsabilidade co-partilhada pelo Estado e pela comunidade, implica um novo quadro legal de enquadramento da protecção das crianças e dos jovens em perigo e da promoção dos seus direitos.

Um Direito Novo que, atendendo aos fins que visa alcançar e à salvaguarda dos interesses de todos os intervenientes envolvidos, muitas vezes conflitantes, deve caracterizar-se pela identificação clara e inequívoca dos pressupostos que legitimam a intervenção do Estado e da comunidade. Tal passa pela identificação do conjunto dos valores e dos interesses da criança e do jovem cujo desrespeito, mesmo quando resultante de acção ou omissão por parte dos detentores do poder paternal, aqueles têm o dever de acautelar.

De facto se é certo que aos pais assiste o direito à educação e à manutenção dos filhos é igualmente certo que o Estado, por imperativo constitucional e a comunidade, por dever de solidariedade, têm de intervir quando, perante uma situação de perigo, os pais não estão em condições ou não querem intervir ou ainda, por maioria de razão, quando são eles próprios os causadores do perigo.²

Estes pressupostos legitimadores implicam que a intervenção seja norteada pelos seguintes princípios ordenadores:

- Intervenção mínima e salvaguarda do interesse superior da criança e do jovem, o que significa que a acção deve ser organizada de molde a interferir o estritamente necessário na sua vida e na das suas famílias, atendendo prioritariamente às suas necessidades e interesses, sem prejuízo do respeito pelos interesses legítimos e relevantes dos outros intervenientes.
- Estes dois princípios têm como corolários três outros princípios: o princípio da privacidade, o da intervenção precoce e o da proporcionalidade e actualidade. Isto é, a intervenção deve ser organizada de modo a respeitar a dignidade e a imagem das crianças, dos jovens e das suas famílias e a reserva das

² No projecto da Lei de Promoção de Direitos e de Protecção de Crianças e Jovens em Risco define-se a situação de perigo para a criança e para o jovem “quando os pais ou os representantes legais ponham em risco a sua segurança, saúde, promoção ou desenvolvimento, ou ainda quando esse risco resulta de acto ou omissão de terceiros, da própria criança ou do jovem, a que os pais ou os representantes legais se não oponham eficazmente.

suas vidas privadas. Tal como deve ser iniciada logo que a situação de perigo é conhecida e que é esse perigo concreto, diagnosticado no momento em que a decisão de agir e de como agir é tomada, que determina a medida e a adequação da intervenção.

- O princípio da prevalência e o princípio da responsabilidade parental que se traduzem na obrigatoriedade de privilegiar sempre que possível as medidas de protecção que integrem ou reintegrem a criança ou o jovem na sua família em detrimento de outras medidas, designadamente as de natureza institucional. Isto implica um grande equilíbrio e bom senso na apreciação objectiva e individualizada das reais capacidades e potencialidades dos pais, evitando-se as intervenções excessivas que frequentemente conduzem à permanência junto dos pais a “qualquer custo”. Como corolário importa que se promova e active a responsabilização dos pais, envolvendo-os na assumpção e na resolução dos problemas dos seus filhos, o que determina que lhes seja prestado o apoio adequado, mesmo ao nível do acesso voluntário à formação para o melhor exercício das suas competências parentais.
- O princípio da subsidiariedade, que privilegia a intervenção da comunidade e da administração, só se justificando a intervenção judiciária quando se preveja a necessidade de limitar o poder paternal ou quando a intervenção inicial resulta ineficaz.

Neste quadro a lógica deste Direito Novo envolve a concepção de dois centros de racionalidade para que o sistema seja coerente, operativo e eficaz.

Por um lado importa que o Ministério Público veja reforçado o seu papel de charneira e de intermediário na articulação dos diversos níveis de intervenção, a comunitária e administrativa, a das Comissões de Protecção de Menores e a dos Tribunais — a reestruturação das Comissões de Protecção de Menores dotando-os de uma nova organização e dos meios que lhes permita o exercício efectivo de todas as suas competências, é condição essencial para a coerência de todo o sistema.

Por outro lado, é essencial que a intervenção dos sectores do Estado com competência em matéria de infância e juventude, a quem cabe a organização das respostas sociais de natureza diversa, bem como a acção das entidades privadas com vocação para a solidariedade social seja devidamente articulada e coordenada tendo em vista a racionalização dos meios e da própria intervenção, para que não se torne excessiva e em consequência abusiva.

A concepção de uma estrutura de concertação, articulação, coordenação e supervisão da intervenção comunitária e administrativa e da desenvolvida pelas Comis-

sões de Protecção de Menores é assim decisiva para o sucesso de um sistema concebido na lógica que defendemos.³

A concluir, um Direito Novo assim concebido deve realizar-se e desenvolver-se tendo sempre como objectivo final a conquista da Liberdade e da Dignidade da pessoa humana para todas as crianças e jovens particularmente para os mais desfavorecidos, que é lugar comum dizer-se e convém não esquecer, são também o futuro que sonhamos.

³ À Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco criada pelo Decreto-Lei n.º 98/98, de 18 de Abril, estão cometidas atribuições e competências desta natureza que estão já a ser desenvolvidas através do seu órgão executivo, o Instituto para o Desenvolvimento Social.